LEI MUNICIPAL Nº 3.008, DE 29/07/2019
REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ODAIR ADILIO PELICIOLI, Prefeito Municipal de Trindade do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais da Assistência Social no município de Trindade do Sul/RS, em conformidade com o art. nº 22 da Lei nº 8.742/93 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, atualizada pela Lei nº 1435/11, art. nº 22, Decreto Federal nº 6.307/2007, Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 e Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 2º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, alterada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser até um salário mínimo nacional ou do grupo familiar com renda não superior a três salários mínimos, que esteja em consonância aos seguintes critérios: ➪ **(NR LM 3.258/2022)**

- Carteira de identidade;
- CPF;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Carteira de Trabalho;
- Comprovante de rendimentos (se tiver Imposto de renda).
- Folha resumo do cadastro único atualizada (cadastro bolsa família);
- Famílias cujos filhos em idade escolar, regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;
- Outros documentos, previamente definidos em Resolução, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Cadastro no SUS no município.

~~**Art. 5º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 salário mínimo, que esteja consonância aos seguintes critérios:~~ *(redação original)*

Art. 6º A concessão e os valores dos benefícios eventuais serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Trindade do Sul/RS, mediante critérios.

Art. 7º O acesso de benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo, todos os membros da família levando em consideração as condições de natalidade, óbito, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo, com formulários próprios para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior;

Art. 9º Os benefícios eventuais a integrarem o programa de assistência social no município de

Trindade do Sul/RS, são:
I - Auxílio por natalidade;
II - Auxílio por morte;
III - Vulnerabilidade temporária (alimentação, passagem);
IV - Calamidade Pública.
V - Auxílio reforma, materiais de construção e ampliação de moradias. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

DO AUXÍLIO NATALIDADE:

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade temporária por nascimento de um membro da família.
§ 1º O benefício ocorrerá na forma de fornecimento de 1 (um) kit bens de consumo.
§ 2º O requerimento do benefício auxílio natalidade deve ser solicitado no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) mediante acompanhamento da equipe técnica, regularmente inscrito nos respectivos conselhos de classe.
§ 3º O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.
§ 4º Para requerimento e acesso ao benefício deverá apresentar a seguinte documentação:
a) Registro de nascimento, ou declaração estabelecimento hospitalar ou médico que foi atendida a mãe e a criança no nascimento, em caso de antes do nascimento, juntar os acompanhamentos médicos;
b) No caso de natimorto deverá ser anexado junto ao pedido do benefício a certidão de óbito. Declaração do médico ou estabelecimento hospitalar.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:
• Atenções necessárias a gestantes e ao nascituro;
• Atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
• Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
• Apoio à família no caso de morte da mãe;
• Inserção da família na política municipal de saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
• Inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de Assistência Social.
§ 1º O auxílio natalidade será prestado às mulheres em período gestacional incluindo-as em programas sociais, de apoio e orientação;

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social por pecúnia em parcela única com o ressarcimento das despesas ocasionadas pelo ato fúnebre ou em bens de consumo, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.
Parágrafo único. A critério da Assistência Social, mediante a elaboração de avaliação social conclusivo, poderá ser concedido auxílio funeral a famílias que tenham renda de até 04 (quatro) salários mínimos nacionais, desde que a situação fática assim recomende. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

> ~~**Art. 12.**~~
> ~~**Parágrafo único.** A critério da Assistência Social, mediante a elaboração de avaliação social conclusivo, poderá ser concedido auxílio funeral a famílias que tenham renda de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, desde que a situação fática assim recomende.~~ *(redação original)*

Art. 13. O benefício funeral poderá ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.
§ 1º O benefício não ultrapassará a importância de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*
§ 2º Em casos de extrema vulnerabilidade, devidamente avaliados pela equipe da secretaria da assistência social, mediante avaliação social, poderá ser concedido benefício de até (04) salários mínimos nacionais. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*
§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até 15 (quinze) dias após expedido a certidão de óbito, no Secretaria Municipal de Assistência Social, munido de documentação pessoal do beneficiário, bem como, certidão de óbito.
§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deverá ser pago até 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento, sendo pago diretamente ao órgão competente (funerária) que efetuou o serviço, mediante apresentação de nota fiscal.
§ 5º O translado somente será custeado até no máximo 150 Km, podendo se estender até 400 Km, desde que, neste caso, haja estudo social comprovando a extrema vulnerabilidade social do grupo familiar. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*
§ 6º Não terão direito a auxílio funeral, aqueles que o caso fático aponte para direito ao

seguro DPVAT.

~~**Art. 13.**~~
~~**§ 1º** O benefício não ultrapassará a importância de 01 (um) salário mínimo nacional.~~
~~**§ 2º** Em casos de extrema vulnerabilidade, devidamente avaliados pela equipe da secretária da assistência social, mediante avaliação social, poderá ser concedido benefício de até 02 (dois) salários mínimos nacionais.~~
~~**§ 5º** O translado somente será custeado até no máximo 150 km, cujo tratamento de saúde seja pelo SUS e tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Trindade do Sul/RS.~~ *(redação original)*

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14. O benefício eventual de Vulnerabilidade temporária deve ser prestado a todos que dele necessitem sem discriminação e sem exigência de qualquer contrapartida ou contribuição por parte de seus usuários.

§ 1º Serão atendidos prioritariamente; crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, devidamente inscritos no cadastro único, e posterior estudo da realidade, por meio de instrumentos técnicos, que o profissional conheça e diagnostique as condições socioeconômicas dos usuários levantando as situações de risco, podendo definir as estratégias de inclusão na rede de atendimento socioassistencial, encaminhamento, orientação e acompanhamento.

§ 2º Deverão ser observadas as disposições orçamentárias e financeiras da municipalidade.

Art. 15. São considerados como provisões compatíveis ao Benefício Eventual de Vulnerabilidade Temporária aqueles destinados:

- Alimentação (cesta básica);
- Aquisição de passagens intermunicipais e/ou interestaduais;
- Ao custeio para expedição de documentação pessoal;
- Foto para documentação;
- Material higiene;
- Outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. A oferta dos benefícios sociais de vulnerabilidade social temporária para que sejam efetivados no órgão gestor da Política Pública de Assistência Social, como direito social deverão ser prestados na rede socioassistencial.

Parágrafo único. Somente serão fornecidos os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária mediante avaliação da equipe técnica dos equipamentos seguindo os seguintes critérios:

I - Alimentação: Pessoas com residência fixa no município, renda mensal per capita familiar de até um salário mínimo nacional ou do grupo familiar com renda não superior a três salários mínimos, cadastro único, prontuário no equipamento, participação projetos conforme critérios definidos no regimento interno e a provisão emergencial mediante avaliação da equipe técnica do equipamento; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

II - Artigos de higiene: Atendimento as crianças e adolescentes em acolhimento institucional, atendimento a moradores de rua em processo de retorno a família, acesso institucional ou em residência própria. Acompanhamento pela equipe Técnica do CRAS (Centro de Referencia da Assistência Social);

III - Passagens intermunicipais e municipais: renda mensal per capita familiar de até um salário mínimo nacional ou do grupo familiar com renda não superior a três salários mínimos, com necessidade de deslocamento, perícia médica quando tratar de BPC recâmbio para cidade de origem, responder chamado judicial com apresentação de documento comprobatório ou ainda criança e adolescente em situação de risco por meio de relatório de acompanhamento do Conselho Tutelar. O recambio a cidade de origem será realizada somente mediante a apresentação de documentos pessoais e/ou Boletim de Ocorrência quando ocorrer furto ou perda dos documentos. O recâmbio é realizado uma única vez, mediante avaliação da equipe técnica. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

IV - Documentação: renda mensal per capita familiar de até um salário mínimo nacional ou do grupo familiar com renda não superior a três salários mínimos, cadastro único, prontuário no equipamento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

V - Benefícios Materiais: colchão, cobertor, vestuário (exclusivamente em situação intempéries ou calamidade pública): Considerar as orientações expressas na tipificação nacional de serviços socioassistenciais, no serviço de proteção especial de alta complexidade em situação de calamidade pública e de emergências.

~~**Art. 16.**~~
~~**I -** Alimentação: Pessoas com residência fixa no município, renda per capita mensal de 1/4 salário mínimo, cadastro único, prontuário no equipamento, participação projetos conforme critérios definidos no regimento interno e a provisão emergencial mediante avaliação da equipe técnica do equipamento;~~
~~**III -** Passagens intermunicipais e municipais: renda per capita de 1/4 salário mínimo, com necessidade de deslocamento, perícia medica quando tratar de BPC recambio para cidade de origem, responder chamado judicial com apresentação de documento comprobatório ou ainda criança e adolescente em situação de risco por meio de relatório de acompanhamento do Conselho tutelar. O recambio a cidade de origem será realizada somente mediante a apresentação de documentos pessoais e/ou Boletim de Ocorrência quando ocorrer furto ou perda dos documentos. O recambio e realizado 01 (uma) única vez, mediante avaliação da equipe técnica.~~ ~~**IV -** Documentação: renda per capita mensal de 1/4 salário mínimo, cadastro único, prontuário no equipamento.~~ *(redação original)*

Art. 17. O prazo para concessão dos benefícios elencados por serem de caráter emergencial é de 10 (dez) dias.

DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 18. Para atendimento de calamidade pública, poderá ser alcançado benefício eventual de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública ou reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Serão concedidos os seguintes benefícios eventuais dentro da presente resolução:

- Bens de consumo: alimentação, coberto, colchão, lona e roupas em geral.
- Materiais para construção, elétrico e hidráulico para evitar ou diminuir risco e danos e oferecer a segurança para a família e sua vizinhança. Promovendo pequenos reparos na moradia.
- Aquisição materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidade pública.
- Fornecimento de passagens municipais e intermunicipais, neste caso cidade próxima e capital do Estado.
- Prestação de serviços: documentação civil, fotos para documentação e abrigamento emergência e temporário.
- Demais procedimentos conforme situação apresentada

Art. 19. Os benefícios Natalidade, Funeral, Vulnerabilidade Temporária, Calamidade Pública deverão ser pagos, após preenchimento do requerimento por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, junto a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo programa de benefícios eventuais deverão comprovar residência fixa no município de no mínimo 03 (três) meses anteriores à solicitação do benefício, com exceção dos auxílios de passagem (recambio).

Art. 20. Ficam excluídos dos benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária da assistência social, as provisões conforme dispõem a resolução nº 39, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010, no art. 1º.

"AUXÍLIO REFORMA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MORADIAS

Art. 21. O benefício auxílio reforma, materiais de construção e ampliação de moradias, constitui-se em uma prestação temporária e única, não contributiva da assistência social de bens de consumo, de conformidade com o caráter da eventualidade e contingência para aqueles que se encontrem em risco social e familiar. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 22. O beneficiário deverá protocolar o pedido do auxílio junto a Secretaria de Assistência Social que deverá elaborar estudo social comprovando a necessidade, a ser referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 23. Os auxílios de que trata este capítulo contemplará as seguintes reformas e/ou ampliações: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

I - Construção do primeiro banheiro, com fossa e sumidouro, da casa;
II - Construção, apenas, de fossa e sumidouro;
III - Melhorias do telhado;
IV - Instalações hidráulicas e elétricas;
V - Outras reformas e/ ou ampliação.

Art. 24. Para se habilitarem como beneficiárias as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Assistência Social, que fará estudo socioeconômico do grupo familiar para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

I - residir no município há peio menos 05 (cinco) anos;
II - ser proprietário do imóvel a ser reformado, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental;
III - não ser proprietário de outro imóvel ou ocupar irregularmente área pública;
IV - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou o desta lei dentro de um período de no mínimo 3 (três) anos, salvo em caso de enfermidades ou infortúnios, devidamente comprovados por estudo social;

Art. 25. Terão prioridade ao benefício, famílias com crianças, idosos e ou deficientes físicos ou mentais. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 27. Compete ao Secretaria Municipal de Assistência Social: ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*
• A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
• A elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias;
• A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para atendimento integral da família beneficiária;
• A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais;
• Expedir instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
• O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;
• A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 28. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete: ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*
• A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário.
• O acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços.

Art. 29. As pessoas com elevado grau de vulnerabilidade, mediante a realização de estudo social, poderão receber aluguel social do município, sendo que o período não será superior a 06 (seis) meses. ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 30. Todo e qualquer benefício social será avaliado de acordo com as condições econômicas do município. ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 31. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios ocorrerão por conta de dotações constantes do orçamento corrente do município. ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. ➪ **(Nota)** *(renumerado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias e específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 3.258, de 22.06.2022)*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL/RS, em 29 de julho de 2019.

ODAIR ADILIO PELICIOLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA:

SÉRGIO BAMPI
Vice-Prefeito Municipal